



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500502-20.2024.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que são apelantes MURILO DIAS BRUM, KLEVERSON FERNANDES DOS SANTOS e ALINE CHRISTINY MOTA DE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento aos recursos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500502-20.2024.8.26.0616

Comarca: SUZANO

Juízo de Origem: 1ª VARA CRIMINAL

Apelantes: ALINE CHRISTINY MOTA DE MORAES

KLEVERSON FERNANDES DOS SANTOS

MURILO DIAS BRUM

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33519

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESPROVIMENTOS.

I. Caso em Exame

1. Condenação de Aline Christiny Mota de Moraes, Kleverson Fernandes dos Santos e Murilo Dias Brum por roubo.

II. Questão em Discussão

2. Nulidade do feito, direito de recorrer em liberdade, absolvição por falta de provas, e questões sobre tentativa e concurso de agentes.

III. Razões de Decidir

3. Palavra da vítima e depoimentos de agentes públicos são suficientes para condenação. 4. Reconhecimento não obrigatório segundo CPP, art. 226.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: Palavra da vítima é suficiente para condenação; reconhecimento isolado não anula o ato.

Legislação Citada: CP, art. 157, § 2º, II; CPP, art. 226.

Jurisprudência Citada: STF, RHC 125.026-AgR; STJ, Súmula nº 582.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Suzano, por **ALINE CHRISTINY MOTA DE MORAES**, condenada às penas de 7 anos de reclusão e 16 dias multa; **KLEVERSON FERNANDES DOS SANTOS**, condenado a 8 anos, 2 meses de reclusão e 18 dias-multa e **MURILO DIAS BRUM** – menor de 21 na data dos fatos –, condenado às

penas de **6 anos de reclusão e 15 dias multa**, pecuniárias no piso e em regime fechado, como incurso no CP, art. 157, § 2º, II.

Em preliminar, **ALINE** argui nulidade do feito por suposta inobservância ao CPP, art. 226, nas duas fases e, assim, como **KLEVERSON**, o direito de recorrer em liberdade. No mérito, pleiteiam absolvição, por falta de provas e, de forma subsidiária, **KLEVERSON** postula afastamento da causa de aumento e modalidade prisional mais branda, enquanto, **MURILO**, tentativa e redução do *quantum* pelo concurso de agentes (de 1/2 a 1/3).

Devidamente processadas, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelos desprovimentos.

É o relatório.

Repelem-se as preliminares.

O pedido de recorrer em liberdade, a essa altura, está prejudicado pelo julgamento desse Colegiado.

A suposta eiva de nulidade do reconhecimento se confunde com o mérito.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 24 de fevereiro de 2024, por volta da 23h00min, na Rua Guarani, nº 666, Cidade Boa Vista Revista, nesta cidade e comarca de Suzano, **KLEVERSON FERNANDES DOS SANTOS, MURILO DIAS BRUM e ALINE CHRISTINY MOTA DE MORAES**, agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo em face de M.M.F. 1 (um) aparelho celular, marca Samsung, avaliado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme boletim de ocorrência de fls. 02/07 e auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 24/25.”

Interrogados, negaram a imputação.

KLEVERSON disse ter ido à casa da namorada, onde tomou um “gorozinho”. Em frente ao imóvel, foi abordado pela polícia, sem nada de ilícito ter cometido. Aduziu que a namorada não foi abordada por ter ingressado na casa para pegar mais um gole. Não estava com o celular da

vítima e desconhece os corréus. Nunca esteve em Itaquera e sequer pediu ou entrou em carro de aplicativo.

MURILO aduziu morar no local onde foi detido. Voltava de uma adega em companhia da esposa **ALINE**, quando ela chamou sua atenção acerca de uma viatura se aproximando e abordando um rapaz. Ficaram tranquilos, porque nada deviam e, ao serem abordados, apresentaram e desbloquearam os celulares pessoais. **KLEVERSON**, a quem não conhecia, teve dificuldade em destravar seu aparelho e, por isso, todos foram conduzidos à Delegacia.

No mesmo sentido, **ALINE**.

O ofendido *M.* trabalhava como motorista de aplicativo, quando recebeu solicitação de corrida no Shopping Itaquera. No local, embarcaram três indivíduos, que se postaram no banco traseiro, permanecendo a mulher no meio. Próximo ao destino final, passou a procurar pela numeração indicada, oportunidade em que um dos roubadores “pulou” em seu pescoço, dando-lhe uma “gravata”; outro, mandou que pegasse o dinheiro. Pediu para soltarem o cinto a fim de que pudesse pegar o numerário e, nesse momento, visualizou luz de sirene, mas era apenas o Samu. Buzinou e tentou pegar o celular, mas um dos agentes o arrebatou de si. Todos desembarcaram. Os apelantes retornaram ao veículo sem, contudo, conseguirem ligá-lo. Por isso, foragiram, atravessando um buraco no muro de uma escola. Havia um senhor na varanda de um imóvel, que emprestou o celular para acionar a polícia, a quem passou as características dos agentes. Posteriormente, foi contatado e informado de que os apelantes haviam sido presos e seu celular, recuperado. Acrescentou que, durante a ação, um dos agentes ameaçava tirar algo por debaixo da blusa, a despeito de a mulher bradar, por várias vezes: “*atira nele, atira nele*”. A viagem durou cerca de 50 minutos. Conseguiu ver a fisionomia dos agentes ao embarcarem no shopping e no interior do carro, pelo retrovisor. Pelo que soube, os policiais

os encontraram por meio das vestimentas indicadas, quando constaram que estavam com seu celular. Na Delegacia, reconheceu **MURILO** e **KLEVERSON**. Em Juízo, apenas aquele.

Os PMs *Edvaldo* e *Alex*, acionados e informados acerca das características dos roubadores, passaram a diligenciar nas redondezas e, em uma rua paralela, identificaram os indivíduos. Abordados, nada de ilícito foi encontrado, mas **KLEVERSON** trazia um celular, cuja procedência não soube explicar. Questionados, a tudo negaram. Conduzidos ao Distrito Policial, foram apontados pelo ofendido como os autores da subtração. Segundo apuraram, a chamada pelo aplicativo partiu de terceira pessoa, que não os apelantes.

Prova mais que suficiente.

Como se sabe, a palavra da vítima, em se tratando de crime patrimonial, é preponderante aos protestos de inocência e autoriza a manutenção da procedência, mormente na hipótese, em que lastreada nos depoimentos dos agentes públicos, cujos dizeres são harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior específica que justificasse infundada acusação, anotando-se, inclusive, que toda pessoa pode ser testemunha - CPP, art. 202.

Como bem consignado pelo Juízo de piso, “(...) *Ainda que os réus não tenham sido reconhecidos pela vítima em audiência, que reconheceu apenas o réu Murilo e, ainda assim, não oferecendo certeza do reconhecimento realizado, há, nos autos outros elementos, que autorizam a condenação. Diga-se, de saída, que a versão apresentada pelos réus em seus interrogatórios, contudo, é inverossímil e restou isolada, pois não encontra amparo nos demais elementos probatórios presentes nos autos, tendo sido desmentida pelo relato trazido em juízo pela vítima e pelas testemunhas. Em que pese a tentativa de apresentarem álibi para a data dos fatos, afirmando que se encontravam em uma adega, não trouxeram ao processo qualquer*

testemunha que corroborasse suas alegações. Nesse sentido, o réu Kleverson alegou que estava com a namorada no momento do roubo, mas sequer a arrolou como testemunha. Outrossim, os réus Aline e Murilo disseram estar na adega com conhecidos tampouco tendo arrolado quaisquer desses conhecidos como testemunha do pretendido álibi. Além disso, o acusado Kleverson negou estar na posse do celular da vítima, o que é refutado pelas imagens da abordagem policial e pelos próprios corréus, que disse ter visto, sim, o acusado Kleverson com um celular que se comprovou ser o da vítima. Não foi produzida, portanto, qualquer prova que pudesse infirmar a tese acusatória. É certo, portanto, que o delito ocorreu e foi praticado pelos réus, eis que foram flagrados em local próximo aos fatos, na posse da res furtiva, a partir do reconhecimento da vítima in loco a partir das vestimentas que portavam na ocasião.” (fls. 391)

Contrariamente ao sustentado, inexistente qualquer irregularidade no reconhecimento realizado, como suscitado, uma vez que o procedimento do CPP, art. 226, não é obrigatório. A determinação de colocação da pessoa, cuja identificação se pretende, ao lado de outras que com ela tiverem alguma semelhança, vem acompanhada da locução “se possível”, o que se traduz em mera recomendação.

Nesse sentido, anota **JESUS, Damásio E. de Jesus**, in “Código de Processo Penal Anotado”, pág. 163, 11ª Ed., Saraiva, “*Reconhecimento isolado - não anula o ato a circunstância de a pessoa que se pretende reconhecer não ser colocada junto a outras. Esse detalhe, como dispõe a lei, deve ser observado 'quanto possível'. Trata-se de uma recomendação, não de uma exigência. No sentido do texto: TACrim 281.890-3, 8ª Câmara, Rel. então Juiz CANGUÇU DE ALMEIDA*”.

E ainda, o STF: “O entendimento desta Corte é no sentido de que 'o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)’ (HC 227.629-AgR, São Paulo, Rel. Min. **ROBERTO BARROSO**, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023).

Não houve tentativa, tendo em vista que os apelantes fugiram depois de se apoderar do celular. Ainda que de forma efêmera, houve a inversão da posse da *res*, o que é suficiente à consumação, nos termos da Súmula/STJ, nº 582 (*“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*).

A causa de aumento permanece, porque prestigiada pela prova oral, que fez expressa menção ao conluio de agentes.

Condenação inarredável, portanto.

Dosimetria

As iniciais de **ALINE** e **MURILO** partiram dos mínimos, **4 anos de reclusão e 10 dias-multa** e as de **KLEVERSON**, com acréscimo de 1/6, **4 anos, 8 meses de reclusão e 11 dias-multa**, pelos maus antecedentes (fls. 87/92), o que se afigurou correto.

Na segunda etapa, pela comprovada reincidência de **ALINE** e **KLEVERSON** (fls. 82/83 e 97/92, respectivamente), foram elevadas em 1/6, **4 anos, 8 meses de reclusão e 11 dias-multa e 5 anos, 5 meses, 10 dias de reclusão e 12 dias-multa**. Com relação a **MURILO**, a referida agravante (fls. 79) foi compensada com menoridade relativa. Ausentes atenuantes aos demais.

Na derradeira, pela causa de aumento, operou-se incremento de 1/2, o que se mantém em razão do elevado número de agentes, de modo a afastar a aplicação da Súmula/STJ, nº 443 (STJ - 5ª Turma - HC nº 225517/RJ - Ministra **MARILZA MAYNARD** - DJe 03/06/2013).

Definitivas, assim, em **7 anos de reclusão e 16 dias multa (ALINE); 8 anos, 2 meses de reclusão e 18 dias-multa**

**(KLEVERSON) e 6 anos de reclusão e 15 dias multa (MURILO), à
míngua de variáveis.**

Quanto ao regime, a gravidade concreta explícita nos fatos - agentes que, agindo em superioridade numérica, abordam motorista de aplicativo (vítima mais vulnerável, pois raramente pode escolher passageiros), para a subtração de seus bens -, impõe a manutenção do regime **fechado**, porquanto realmente demonstrada exacerbada ousadia, temibilidade e grande desvalor da conduta, afigurando-se justo, para reafirmação da norma penal violada, que a resposta Estatal seja mais intensa, proporcional à gravidade do crime, sob pena de equiparação de situações desiguais, em ofensa ao princípio da individualização.

Diante do exposto, **rejeitadas as preliminares, nega-se provimento aos recursos.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator